



BOLETIM

da

Associação dos Serventuários de
Justiça do Estado de São Paulo

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PROVIMENTO N.º XXVIII

Dispõe sobre o recolhimento do sêlo penitenciário, em virtude do art. 14, IV do Decreto-lei Federal n.º 34, de 18 de novembro de 1966.

O Conselho Superior da Magistratura, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Considerando que pelo art. 14, IV, do Decreto-lei Federal n.º 34, de 18 de novembro de 1966, foi extinto o sêlo penitenciário, sem que se extinguissem as multas e demais receitas não tributárias cobradas através daquele veículo, ex-vi do Decreto n.º 24.797, de 14 de julho de 1934 e do Decreto-lei n.º 1.726, de 1.º de novembro de 1939;

Considerando que o referido Decreto-lei n.º 34, estabeleceu que as multas e demais receitas não tributárias, cobradas através do veículo extinto, seriam arrecadadas sob classificação orçamentária própria e, até hoje, o Governo da União não disciplinou a matéria;

Considerando que as multas impostas em sentenças criminais condenatórias devem ser pagas pelos condenados no prazo legal, pena de sofrerem conseqüências civis e criminais;

Considerando as sugestões encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça pelo M.M. Juíz da 1.ª Vara das Execuções Criminais;

Considerando, finalmente, o que ficou decidido pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura do processo GG-27.527 e G-13.829, delibera determinar aos Srs. Magistrados do Estado que cumpram e façam cumprir o seguinte Provimento:

1.º) Portanto o interessado sêlo penitenciário correspondente ao valor da multa, será admitido a pagá-la através dêsse meio;

2.º) Em não havendo sêlo penitenciário, os escrivães da execução receberão o valor em dinheiro, providenciando seu recolhimento junto ao órgão arrecadador próprio, em 48 horas e, em caso de recusa dêstes, farão o recolhimento, no mesmo prazo, em esta-

belecimento federal de crédito, onde houver ou em estabelecimento bancário de indicação do Corregedor Permanente, em conta vinculada do Juízo, só movimentável para oportuna arrecadação aos cofres federais, através de classificação orçamentária a ser elaborada na forma do art. 14, § 1.º, do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966;

3.º) No livro especial criado pelo artigo 19, do Decreto-lei n.º 1.726, de 1.º de novembro de 1939, continuarão a ser registrados os pagamentos efetuados, quer em selos, quer em dinheiro, indicando-se o número do processo, nome do réu, data do pagamento, valor recebido e nome do estabelecimento bancário em que foi recolhido.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 1967.

- (a) *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente.
- (a) *Tacito Morbach de Goes Nobre*, Vice-Presidente.
- (a) *Octavio Guilherme Lacorte*, Corregedor Geral da Justiça.

Publicado no "Diário da Justiça" de 12/7/67.

PROVIMENTO N.º XXIX-67

Dispõe sobre a arrecadação do selo penitenciário em virtude do Decreto-Lei federal n.º 34, de 18 de novembro de 1966, e sobre finanças criminais e dá outras providências.

O Conselho Superior da Magistratura, usando de suas atribuições legais e

considerando as dúvidas manifestadas por juízes, escrivães e Polícia Judiciária, bem assim o que ficou decidido nos processos ns. GG-27.527 e GG-28.256-67 e G-13.829-67, a respeito da arrecadação do "selo penitenciário", em virtude do disposto no art. 14, n.º IV, e § 1.º, do Decreto-lei federal n.º 34, de 18 de novembro de 1966;

considerando que o art. 35 do Código Penal dispõe que "a pena de multa consiste no pagamento, em selo penitenciário, da quantia fixada na sentença";